



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº101, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

“Dispõe Sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Luís Eduardo Magalhães e dá Outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Luís Eduardo Magalhães, incluindo dentre estes os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas deste Município.

Art. 2º Para efeito desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos públicos, quanto à sua posição no quadro, são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os cargos públicos que se integram em uma série de classes, devendo ser considerado o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Regime Jurídico Único
Pág.: 1


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento, ou seja, que têm a mesma natureza de trabalho.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sumária, exemplos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, aos Servidores de cargo público de mesma carreira poderão ser cometidas atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º É vedado atribuir ao servidor encargo ou serviço diverso de sua carreira.

Art. 6º Carreira é o conjunto de classes, escalonados segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 7º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público Municipal.

§ 2º Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os Servidores municipais e da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 8º Quadro é o conjunto de cargos de carreira ou isolados.

Art. 9º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II


DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO, VACÂNCIA, MOVIMENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I

Requisitos e Formas de Provimento

Pág.: 2


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 10 São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - a boa conduta;
- VIII - a habilitação em Concurso Público, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20 % (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.


Art. 11 O provimento dos cargos públicos da administração direta do Município de Luís Eduardo Magalhães é de competência privativa do Prefeito, os demais mediante ato da autoridade competente, conforme o caso.

Art. 12 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13 Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;

Pág.: 3


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

VII - recondução.

Parágrafo único. A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal estabelecerá critérios para a evolução do servidor.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Seção I

Da nomeação

Art. 14 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 15 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 16 Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção de pessoal, de ampla acessibilidade aos cargos públicos àqueles que preencham os requisitos de inscrição previamente estabelecidos em regulamento e edital.

Art. 17 O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de

Pág.: 4


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA.

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 18 O Concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no átrio da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães, no Diário Oficial do Estado e em jornal local de maior circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção III

Da Posse e do Exercício

Art. 19 Posse é o ato de aceitação do cargo público, com ela dar-se-á a investidura do servidor em cargo público ou função gratificada.

Art. 20 A posse verificar-se-á mediante a assinatura pela autoridade competente e pelo empossado de termo respectivo, onde deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado ou à função gratificada, comprometendo-se o empossado a observá-las, assim como às exigências desta Lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita da parte interessada e a critério da autoridade competente.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em gozo de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Pág.: 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 6º Será tornado sem efeito, mediante decreto, o ato de provimento se a posse não se der dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 21 São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, Secretários Municipais e o Presidente da Câmara;

II - Os Secretários Municipais e Chefes de Divisão, aos Chefes de Setores e demais Servidores a eles subordinados.

Art. 22 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas nesta lei e regulamento para a investidura no cargo ou função gratificada.

Art. 23 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgue o empossado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 24 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

Art. 25 Será de 15 (quinze) dias o prazo para o empossado em cargo público entrar no exercício, contados da data da posse.

§ 1º No caso de reintegração de servidor ou designação para o desempenho de função gratificada, o prazo do exercício começará a correr da data da publicação do ato, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3º O exercício será dado pela autoridade competente da repartição para qual o servidor for nomeado ou designado.

Art. 26 O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação existir vaga.

Art. 27 Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos nesta Lei.

Art. 28 Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

Pág.: 6


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães - BA

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 29 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 30 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 31 O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 32 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de

Pág.: 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos neste regimento, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir no término do impedimento.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 33 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 34 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único A Comissão de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, será criada pela autoridade do respectivo Poder através de decreto, assegurada a participação de representante da categoria funcional do servidor.

Seção VI

Da Promoção

Art. 35 A promoção é a elevação para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira.

Art. 36 As promoções serão concedidas por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 37 O intervalo mínimo de tempo entre uma promoção e outra será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo serviço.

Art. 38 As promoções serão efetivadas em 1º de janeiro de cada ano.

Pág.: 8


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 39 Efetivada a promoção, o funcionário beneficiado ascenderá o nível imediatamente superior ao que se encontra na classe salarial.

Parágrafo único. Não se admitirão promoções superiores a 01 (um) nível salarial, sob qualquer forma ou pretexto.

Art. 40 Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 41 Não concorrerão à promoção os Servidores que não tiverem pelo menos 01 (um) ano de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 42 Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º O funcionário promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição dos valores recebidos, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 43 Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 44 As promoções serão processadas por comissão especial nomeada pela autoridade responsável em cada Poder Municipal.

Art. 45 As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

Art. 46 O funcionário que atingir o último nível de sua classe terá interrompido o fluxo das promoções, reiniciando a partir do início do exercício em outro cargo, conseqüentemente, em nova classe.

Subseção I

Da Promoção Por Antiguidade

Art. 47 As promoções por antiguidade serão automáticas de dois em dois anos, desde que o funcionário preencha o requisito de tempo efetivo de serviço, mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias, na mesma classe.

Pág.: 9


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 48 Será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido divulgada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Subseção II

Da Promoção Por Merecimento

Art. 49 As promoções por merecimento dependerão da existência de vagas, as quais deverão ser fixadas anualmente pelo Prefeito Municipal, não podendo exceder a 1/3 (um terço) dos servidores habilitados para este tipo de promoção.

Art. 50 As promoções por merecimento serão apuradas pela concorrência dos seguintes fatores de avaliação, dentre outras:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - dedicação ao serviço;

IV - produção, produtividade;

V - iniciativa;

VI - título e/ou comprovantes de conclusão ou frequência integral em cursos, seminários, simpósios e congressos relacionados com a Administração Municipal e no interesse do serviço;

VII - trabalho e obras publicadas;

VIII - realizações diversas que resultem em projeção e/ou promoção para o Município de Luís Eduardo Magalhães.

§ 1º Os fatores de avaliação receberão pesos diferenciados, ajustados estatisticamente para obtenção de resultados positivos crescentes, nos serviços executados pelo servidor.

§ 2º Os pontos obtidos para concorrer à promoção caducam com a apuração da mesma.

Art. 51 A apuração das promoções por merecimento será feita entre os Servidores ocupantes de um mesmo cargo e /ou assemelhados com vistas ao preenchimento das vagas existentes.

Pág.: 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Parágrafo Único. Na insuficiência de Servidores concorrendo às promoções, que permitam o cálculo das vagas para o menor número inteiro, serão eles agrupados para cálculos das vagas, e, cada cargo ocupado receberá peso determinado no nível de importância hierárquica na estrutura de cargos e salários, para assim, do conjunto, indicar aqueles Servidores com maior número de pontos para as promoções, dentro do limite de vagas estabelecido.

Art. 52 Ocorrendo empate na classificação para promoções por merecimento terão preferência, o funcionário de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 53 As avaliações para promoção por merecimento serão realizadas de 06 (seis) em 06 (seis) meses, e os resultados, tomados por média, convertidos em pontos, servirão de parâmetro de desempenho para a definição das promoções.

Seção VII

Da Jornada de Trabalho

Art. 54 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão dos respectivos planos de carreira, respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 55 A jornada de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser * antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviços.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar a jornada básica semanal, nem ultrapassar o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, salvo os casos de jornada especial e em regime de turnos.

§ 2º Havendo antecipação ou prorrogação da jornada de trabalho, o trabalho extraordinário será remunerado na forma prevista neste regimento.

Art. 56 No interesse da Administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito Municipal poderá colocar servidor no Regime de Trabalho Integral (R.T.I.) ou no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva (R.D.P.E.).

Pág.: 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 57 Não haverá trabalho nas repartições públicas municipais aos sábados e domingos, considerados como de descanso semanal remunerado, salvo naquelas cujos serviços, pela sua natureza, exigam a prestação de serviços ininterruptos.

Art. 58 A frequência do servidor será apurada através de registro, cujos meios serão definidos pela administração por meios mecânicos, pelo qual serão verificadas as entradas e saídas diárias.

Parágrafo único. O controle e fiscalização da frequência do servidor são de responsabilidade do seu chefe imediato, sendo vedada a dispensa do controle de frequência ou abono de faltas ao serviço, salvo os casos expressamente previstos neste regimento.

Seção VIII

Da Readaptação

Art. 59 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IX

Da Reversão

Art. 60 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou,

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria seja voluntária;
- c) estável quando na atividade;

Pág.: 12


Ozitel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para a concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrado-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O disposto neste artigo está regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.644, de 30.10.2000, que regulamenta o instituto da reversão.

Art. 61 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção X

Da Reintegração

Art. 62 A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, salvo a possibilidade de reintegração em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

I - reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização;

Pág.: 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

II - aproveitado em outro cargo, conforme disposições do Capítulo II, Seção XII, deste regimento; ou, ainda,

III - posto em disponibilidade.

Seção XI

Da Recondução

Art. 63 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 65 desta Lei.

Seção XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 64 Extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até o seu aproveitamento em outro equivalente.

§ 1º Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.

§ 2º O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão ou entidade a seu pedido, considerado o interesse do serviço.

Art. 65 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 66 Aproveitamento é o retorno do servidor público estável em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor, mediante exame médico.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do servidor no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Pág.: 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 67 O órgão responsável determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 68 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, caso o servidor não entre em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 69 Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Seção XIII

Da Função Gratificada

Art. 70 Função gratificada é a instituída por lei, de caráter transitório, criada para remunerar atividades como encargos de chefia, direção e assessoramento que não justifiquem a criação de novo cargo.

Art. 71 O desempenho de função gratificada será atribuída a servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração, não devendo constituir atividade própria do cargo de provimento efetivo, mediante ato expresso do Chefe do respectivo Poder.

Art. 72 A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o servidor.

Art. 73 Nas hipóteses previstas nos artigos 133 e 172, e em face de serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares do cargo ou função, o servidor não perderá a gratificação.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 74 A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;

Pág.: 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 75 Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do servidor; ou,

II - de ofício, quando:

a) não satisfeita as condições do estágio probatório;

b) tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 76 A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

I - a critério da autoridade competente;

II - a pedido do servidor;

III - em razão de não ter o servidor designado assumido o exercício no prazo legal.

Art. 77 A exoneração e a dispensa a pedido, poderão ser concedidas por chefes de departamento e Secretários Municipais, com homologação do Chefe do respectivo Poder.

Art. 78 A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

Art. 79 O servidor público municipal será aposentado nos termos da lei federal que instituiu o Regime Geral de Previdência Social, até que seja instituído o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I

Da Remoção

Pág.: 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 80 Remoção é o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, a pedido ou de ofício, observado o interesse do serviço, podendo processar-se-á com ou sem mudança de sede.

Art. 81 A remoção a pedido far-se-á a critério da Administração, salvo os casos de remoção para outra localidade, independentemente do interesse da Administração para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Art. 82 A remoção de ofício far-se-á sempre no interesse da Administração.

Art. 83 Somente poderá processar-se a remoção respeitada a lotação do órgão ou entidade para o qual pretende-se remover o servidor.

Art. 84 A remoção poderá realizar-se por meio de permuta quando expressamente solicitada por servidores interessados, respeitados os critérios da Administração.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 85 Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado o interesse da Administração, a equivalência de vencimentos e atribuições do cargo, vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades, mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional e compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.


Art. 86 A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 87 No caso de extinção de órgão ou entidade, o servidor que não for redistribuído será colocado em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento na forma do artigo 65 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Pág.: 17


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

PREFEITURA
LUIS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 88 Substituição é o exercício temporário de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, de cargo em comissão ou de função de confiança, quando houver afastamento ou impedimento legal do titular.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função do substituído, e só fará jus à retribuição pelo efetivo exercício quando o afastamento ou impedimento legal do titular for superior a 30 (trinta) dias, consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 2º Os substitutos de servidores titulares de cargos ou função de direção, chefia e assessoramento, e de cargos de comissão ou funções de confiança, deverão ser previamente designados para o exercício do ano seguinte, mediante ato administrativo da autoridade competente do órgão ou entidade.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 89 Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

§ 2º É vedada a prestação de serviço público gratuito.

Art. 90 Remuneração é o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 91 O servidor que não estiver no exercício do cargo, somente terá direito a perceber seus vencimentos ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 92 Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor público aposentado ou em disponibilidade.

Pág.: 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 93 É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, observado o disposto no inciso XII, art. 37 da Constituição Federal.

Art. 94 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Secretários Municipais e por membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º Exclui-se do teto da remuneração as vantagens previstas no art. 116.

§ 2º Ficam, também, excluídos do limite previsto no caput deste artigo, os honorários advocatícios pagos por particulares, a que fizer jus o Procurador do Município ou o equivalente em atividade, decorrentes de cobrança da dívida ativa e de decisão judicial.

Art. 95 A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 96 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões previstas nesta Lei, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

III - metade da remuneração no caso de suspensão por mais de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 209 desta lei.

IV - 1/3 (um terço) da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 97 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Pág.: 19


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 98 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 99 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição dívida ativa.

Art. 100 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 101 Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens ao servidor:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - gratificações e adicionais;

IV - estabilidade econômica.

§ 1º As indenizações e auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Pág.: 20

Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 3º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 102 São indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 103 Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento, salvo a existência de normas anteriores.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 104 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º Aos dependentes do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data do óbito.

Art. 105 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 106 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

I - se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;

Pág.: 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

II - for removido, a pedido;

III - for cônjuge ou companheiro de outro servidor, tendo este recebido ajuda de custo para mudança de sede.

Art. 107 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Das Diárias

Art. 108 Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, fará jus a passagens e diárias compensatórias das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º Ao servidor que se deslocar, também em caráter eventual ou transitório, ao interior do Município, fará jus às vantagens descritas no caput deste artigo.

§ 2º A diária será devida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 4º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, cuja jurisdição e competência dos órgãos consideram-se estendidas, salvo se houver pernoite fora da sede, caso em que as diárias serão devidas pela metade.

Art. 109 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Caso o servidor retorne à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 110 O pagamento das diárias procedem ao deslocamento do servidor, salvo os casos de situações emergenciais.

Subseção III

Pág.: 22


Ozitel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 210 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 211 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave no serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 194.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência intencional do serviço ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Pág.: 47



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 2º - Inassiduidade habitual é a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 212 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 213 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 222 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização, cujo processo administrativo disciplinar, se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observadas as determinações quanto ao indiciado que esteja em lugar incerto e não sabido e ao indiciado considerado revel.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Pág.: 48

PREFEITURA
LUIS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO

Rua Paraíba, Qd. 71 Lts. 13 e 14 - Luis Eduardo Magalhães - Bahia - CEP 47.850-000 - Fone: (0**77) 628-9000


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

LUIS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO

Rua Paraíba, Qd. 71 Lts. 13 e 14 - Luis Eduardo Magalhães - Bahia - CEP 47.850-000 - Fone: (0**77) 628-9000

Rua Paraíba, Qd. 71 Lts. 13 e 14 - Luis Eduardo Magalhães - Bahia - CEP 47.850-000 - Fone: (0**77) 628-9000



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Da Indenização de Transporte

Art. 111 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na sede ou fora dela, e por interesse da administração, conforme dispuser em regulamento.

Seção II

Dos Auxílios

Art. 112 Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-moradia;
- II - auxílio-transporte;
- III - auxílio-alimentação;
- IV - auxílio para a diferença de caixa.

Subseção I

Do Auxílio-moradia

Art. 113 O servidor, quando deslocado de ofício de sua sede, em caráter temporário, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo permanente, até o prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º O auxílio-moradia não será concedido, ou será suspenso, quando o servidor ocupar prédio público.

Subseção II

Do Auxílio Transporte

Art. 114 O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, que optar pelo seu recebimento, destinando-se ao deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Pág.: 23


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Subseção III

Auxílio para a Diferença de Caixa

Art. 115 Ao servidor, que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio mensal sobre os seus vencimentos, pela responsabilidade do cargo que ocupa.

Seção III

Das gratificações e Adicionais

Art. 116 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I

Da gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 117 Ao Servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. O percentual de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento será estabelecido por lei regulamentar.

Pág.: 24


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 118 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.

Art. 119 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O servidor poderá receber, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração por este percebida no mês, no ensejo das suas férias, quando requerida até 30 (trinta) dias antes do período de gozo.

Art. 120 O servidor exonerado perceberá gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 121 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Da Gratificação Pela Execução ou Colaboração em Trabalhos Técnicos ou Científicos Fora das Atribuições Normais do Cargo

Art. 122 A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições do cargo, considerada de utilidade para o serviço público municipal será arbitrada pelo Chefe do respectivo Poder após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 123 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Pág.: 25


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 1º Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22:00 hs (vinte e duas horas) de um dia às 5:00 hs (cinco horas) do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

§ 2º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Subseção V

Dos Adicionais de Insalubridades, Periculosidades ou Atividades Penosas

Art. 124 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubres e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 125 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 126 Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridades e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas na legislação específica.

Art. 127 O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Pág.: 26


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

PREFEITURA
LUIS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 128 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 123.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 129 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção IV

Da Estabilidade Econômica

Art. 130 É assegurada estabilidade econômica ao servidor que, após completar 10 (dez) anos no exercício de cargo de provimento temporário, contínuo ou não, consistente no direito de perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por período mínimo de 02 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

§ 1º O direito a estabilidade se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 2º A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações estabelecidas em lei.

§ 3º O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

Art. 131 Ao servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário, lhe será assegurada, sem prejuízo da

Pág.: 27


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

vantagem da estabilidade econômica previamente adquirida, a percepção de gratificação pelo exercício do novo cargo de provimento temporário, conforme o caso, nos seguintes percentuais:

I - 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento do cargo de provimento temporário que esteja exercendo;

II - 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da gratificação de função de direção, chefia ou assessoramento que esteja exercendo.

§ 1º No caso de nomeação ou designação para o mesmo cargo de provimento temporário em relação ao qual se deu a estabilidade econômica, o servidor somente fará jus à gratificação referida nos incisos I e II deste artigo, conforme o caso, se decorridos 12 (doze) meses entre a data da nova nomeação ou designação e aquela em que tenha sido exonerado ou dispensado.

§ 2º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 02 (dois) anos ininterruptos, outro cargo de provimento temporário de nível de vencimento ou de gratificação mais elevado, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do nível correspondente ao novo cargo, quando exonerado ou dispensado do respectivo cargo ou função.

Art. 132 Para os efeitos da estabilidade econômica, será computado o tempo de:

I - exercício de cargo em comissão, direção, chefia e assessoramento superior e intermediário na administração direta, nas autarquias e nas fundações;

II - exercício de função de confiança formalmente instituída nas empresas públicas de economia mista.

Parágrafo único. A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses deste artigo, será calculada e fixada com base no valor do nível correspondente ao cargo de provimento temporário da administração direta, da autarquia ou da fundação, onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do nível correspondente ao cargo de maior hierarquia.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 133 O servidor fará jus a um descanso anual, por período de 30 (trinta) dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Pág.: 28



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 1º Serão exigidos para o primeiro período aquisitivo de férias 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 134 É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, desde que requeira no período de programação de férias.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário de que trata o caput deste artigo será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art.129.

Art. 135 As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração.

Art. 136 É vedado a cumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço, até o máximo de dois períodos.

Art. 137 Os membros de uma mesma família de servidores do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assem o desejarem e não resultar em prejuízo para o serviço.

Art. 138 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) Por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicada a exoneração.

Art. 139 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 140 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Pág.: 29


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto nos artigos antecedentes.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 141 Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por acidente de serviço;
- IV - à gestante, adotante e paternidade;
- V - para o serviço militar;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para capacitação;
- IX - para a atividade política;
- X - para o desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso II será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, respeitada as normas que se encontram expressas na Lei de seguridade social interna.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento de saúde.

Pág.: 30


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 142 Finda a licença, o servidor assumirá imediatamente o exercício, salvo os casos de prorrogação de ofício ou a pedido.

§ 1º O pedido deverá ser apresentado, pelo menos, 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; findo o prazo e indeferido o pedido, o prazo para o servidor retornar ao serviço contar-se-á da data do conhecimento oficial do despacho, contando-se o período compreendido entre o dia do término e o despacho, como período de licença.

§ 2º Finda a licença, e em sendo o pedido de prorrogação apresentado fora do prazo previsto no parágrafo anterior, o período compreendido entre o término da licença e o conhecimento do despacho denegatório da prorrogação será considerado como de falta injustificada.

Art. 143 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra de mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 144 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor será feita através de assistência social do Município.

Art. 145 A licença de que trata esta seção será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica.

Parágrafo único. Quando a licença ultrapassar o período de prorrogação de que trata o caput deste artigo, a remuneração será de 2/3 da remuneração do servidor, não podendo ultrapassar o período de 12 (doze) meses, quando cessará o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

Art. 146 Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos interesses econômicos ou comerciais.

Pág.: 31



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Seção III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 147 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 148 Para licença até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor ou tenha exercício em caráter permanente, será aceito atestado passado por médico particular, que produzirá seus efeitos após homologação do setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 149 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médico, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Seção IV

Da Licença por Acidente de Trabalho

Art. 150 Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 151 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata e imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrida no percurso da sua residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrida no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo de trabalho, salvo quando o servidor, por interesse pessoal, tenha alterado o seu percurso;

Art. 152 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que inexistam meios e recursos adequados ao atendimento por instituição pública.

Pág.: 32


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 153 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias contados do fato danoso, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 154 À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial ou particular, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença para repouso.

§ 5º À servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do Município, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens.

Art. 155 Para amamentar o próprio filho, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meio hora.

Art. 156 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 157 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, será concedida 90 (noventa) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 158 As licenças de que trata esta seção serão concedidas sem prejuízo da remuneração.

Seção VI

Pág.: 33


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

PREFEITURA
LUIS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 159 Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 160 Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório não poderá ser concedido este tipo de licença.

§ 3º Ocorrendo o deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 161 A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 162 O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

Art. 163 Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Pág.: 34


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

PREFEITURA
LUIS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 164 Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos ou redistribuídos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

Art. 165 O servidor em licença para tratar de assuntos particulares poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença, desde que a autoridade competente autorize o retorno às atividades.

Seção IX

Da Licença para a Capacitação

Art. 166 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício de cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são cumuláveis.

Seção X

Licença para a Atividade Política

Art. 167 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

Seção XI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 168 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

Pág.: 35


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 1º Ao ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança não se concederá a licença de que trata este artigo.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 169 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou em casos previstos em legislação específica.

§ 1º O ônus da remuneração será sempre do órgão requisitante.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria do Chefe da repartição cedente.

§ 3º O servidor público municipal poderá ter exercício entre outro órgão ou entidade, quando este não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 170 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido em mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

Pág.: 36



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 171 O servidor poderá ausentar-se do Município para a realização de estudo em outras localidades, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, sem prejuízo da sua remuneração.

§1º O servidor não poderá ausentar-se do município, para estudo missão especial, sem autorização do Chefe do respectivo poder.

§ 2º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata o parágrafo anterior, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 172 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – 01 (um) dia para alistamento eleitoral.

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado médico.

Pág.: 37



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 173 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 96.

Art. 174 Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 175 É contado para todos os efeitos como tempo de serviço público municipal o efetivamente prestado no exercício do cargo.

Art. 176 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 177 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 172, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente, em outros órgãos ou entidades;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

Pág.: 38



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo fora da sede, quando autorizado o afastamento.

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou acidente profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser regulamento;

f) por convocação do serviço militar.

IX - participação em congressos ou outras atividades culturais, técnicas, científicas, quando autorizado o afastamento;

X - deslocamento para outra sede de que trata o artigo 31;

Art. 178 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-ão integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para concorrer a mandato eletivo;

IV - o afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

Parágrafo único. Será contado exclusivamente para aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo servidor em atividades privada, submetida ao regime de previdência federal.

Art. 179 O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Pág.: 39



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 180 Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Art. 181 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 182 Ao servidor público é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 183 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 184 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 185 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerando o Chefe do Poder Executivo ou o dirigente máximo da entidade, instância final.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Pág.: 40


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 186 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, em despacho fundamentado.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 187 O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 188 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 189 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 190 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 191 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 192 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 193 São deveres do servidor:

Pág.: 41


Oziet Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

PREFEITURA
LUIS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

- I - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;
- II - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo;
- IV - tratar com urbanidade as pessoas;
- V - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter o espírito de solidariedade e colaboração com os companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser leal às instituições a que servir;
- XI - observar as normas legais e regulamentares;
- XII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- XIII - atender com presteza:
 - a) O público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;
 - c) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XIV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- XV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XV será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representando, ampla defesa.

Pág.: 42

Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 198 Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, mas, provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções que venha exercendo, restituindo aos cofres públicos o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, em sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito municipal, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade para as providências necessárias.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 199 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 200 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 98, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 201 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 202 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 203 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 204 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Pág.: 45

Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 205 São penalidades disciplinares:

- I - advertência ;
- II - suspensão, conversível em multa;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão registradas no cadastro individual do servidor.

Art. 206 Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma penalidade disciplinar.

Art. 207 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 208 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 194, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 209 A suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Pág.: 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 222 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as suas autenticidades.

Art. 223 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 224 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo de comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 225 Com medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Pág.: 51



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 226 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 227 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, de reconhecida idoneidade moral e administrativa, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do servidor denunciado, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 228 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 229 O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 230 O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro de frequência, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Pág.: 52

Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Seção I

Do Inquérito

Art. 231 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 232 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 233 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 234 É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 235 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 236 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Pág.: 53


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 237 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 235 e 236.

§ 1º No caso de mais de 01 (um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 238 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em auto-apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 239 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vistas do processo na repartição.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.


§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 240 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 241 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no mural da Prefeitura, e quando houver, no Diário Oficial do Município, por uma vez e uma vez em jornal local, para apresentar defesa.

Pág.: 54


Luiz E. Magalhães
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 242 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo efetivo de mesmo nível ou superior, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 243 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 244 O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 245 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 219.

Pág.: 55



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 246 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 247 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 220, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 248 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 249 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 250 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o art. 75, inciso II, alínea a, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 251 Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Pág.: 56


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães - BA

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 252 O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 253 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 254 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 255 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 227.

Art. 256 Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 257 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 258 Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 259 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 219.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Pág.: 57



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 260 Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 261 Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal Brasileiro.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 O Município manterá, através de órgão próprio ou mediante convênio, Plano de Seguridade Social para o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e seus dependentes.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

Art. 263 O plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 264 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

Pág.: 58



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- e) licença por acidente em serviço;
- f) assistência à saúde;
- g) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatório;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-reclusão;
- c) assistência à saúde.
- d) assistência social.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculadas os servidores, observada a irredutibilidade de vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente e a atualização das pensões, na mesma data e proporção, dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da aposentadoria

Pág.: 59


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 265 O servidor será aposentado:

I - por invalidez, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente.

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (ostelite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos exercícios de atividades insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art.127, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 59.

Art. 266 A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Pág.: 60


Luiz E. Magalhães
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 267 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 268 O provento da aposentadoria será fixado de acordo com a legislação previdenciária Municipal ou da instituição conveniada observado o disposto nesta Lei.

Art. 269 O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo único do art. 90, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 270 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 265, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 271 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 272 Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Seção II

Do Salário-Família

Art. 273 O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Pág.: 61


Ozial Alves da Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até os 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até a conclusão de curso universitário desde que não exerça atividade remunerada ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor que viva em companhia e às expensas do servidor, ou do inativo, mediante autorização judicial;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 274 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 275 Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se, respectivamente, o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 276 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 277 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção III

Da Pensão

Art. 278 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 279 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta por cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Pág.: 62


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães - BA

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 280 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º a concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º a concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários nas alíneas "c" e "d".

Art. 281 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Pág.: 63


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 282 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 283 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 284 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão for posterior à concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa.

Art. 285 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 286 Aplica-se subsidiariamente aos benefícios dispostos neste Título as normas do Código Civil Brasileiro e as instituídas pela previdência social a que estiverem vinculados, salvo as instituídas por regime próprio dos servidores municipais, quando houver.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Pág.: 64


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães - BA

PREFEITURA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
GOVERNO DO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 287 O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado no dia 28 de Outubro.

Art. 288 As disposições desta lei se aplicam a todos os servidores municipais.

Art. 289 Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 06 (seis) meses antes e no de 03 (três) meses depois das eleições municipais.

Art. 290 O Chefe do Executivo municipal expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução desta lei, observado os princípios gerais nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 291 Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio a servidores que se tenham destacado por relevantes serviços prestados à Administração Pública Municipal.

Art. 292 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 293 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 294 É assegurado ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 295 O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 296 Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Pág.: 65



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 297 Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 298 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores públicos municipais, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Art. 299 Aplicar-se-ão aos casos de vantagem pessoal por estabilidade econômica, concedida até a vigência desta Lei, as regras estabelecidas no artigo 130, vedado o pagamento de quaisquer parcelas retroativas.

Art. 300 O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas competências expedirão os atos necessários à plena execução das disposições desta Lei.

Art. 301 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, assegurados aos servidores municipais todos os direitos adquiridos.

Gabinete do Prefeito, Luis Eduardo Magalhães/BA, em 28 de Novembro de 2002.


OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL